

# O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E A APLICAÇÃO EQUIVOCADA DA GUARDA COMPARTILHADA COMO ALTERNADA

CHILD'S BEST INTEREST PRINCIPLE AND THE  
MISTAKEN IMPLEMENTATION OF SHARED  
CUSTODY AS ALTERNATING CUSTODY

EL PRINCIPIO DEL MEJOR INTRESIS DEL NIÑO Y  
LA APLICACIÓN EQUIVOCADA DE LA GUARDA  
COMPARTIDA COMO ALTERNA

## SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. A crise do ensino jurídico brasileiro e seus reflexos sobre o direito de família; 3. Do critério de titularização de juízes de família; 4. Da necessidade de diferenciar guarda compartilhada de guarda alternada; 5. Considerações transdisciplinares acerca do desenvolvimento psicossocial infantojuvenil relevantes para o direito de família; 6. A autonomia da vontade da criança e do adolescente à luz da bioética; 7. Visibilizando crianças e adolescentes em autos processuais nas varas de família de São Luís: Apresentação dos dados das entrevistas; 7.1 Critérios de inclusão para a participação dos sujeitos no estudo; 7.2 Caracterização geral da amostra de sujeitos pesquisada; 8. Apresentação e análise geral dos dados; 8.1 Quanto a identificar seu lar ou local de moradia; 8.2 Quanto a gostar ou não da forma estabelecida de convivência com ambos os pais; 8.3 Quanto à possibilidade de mudança na forma de convivência alternada com ambos os pais; 8.4 Quanto a expressarem o desejo de falar com alguém sobre como se sentem em

Como citar este artigo:  
SILVA, Artenira,  
BARBOSA, Gabriella.  
O princípio do melhor  
interesse da criança e  
a aplicação equivocada  
da guarda comparti-  
lhada como alternada.  
Argumenta Journal  
Law, Jacarezinho – PR,  
Brasil, n.28, p. 361-396.

Data da submissão:  
18/12/2017  
Data da aprovação:  
18/06/2018

1. Universidade Federal do Maranhão – UFMA-Brasil
2. Universidade Federal do Maranhão – UFMA-Brasil

relação a como a convivência com os pais está estabelecida; 9. Considerações finais; Referências

### **RESUMO:**

Propõe-se diferenciar as modalidades de guarda compartilhada e alternada, através de revisão de literatura e ainda demonstrar o que pensam e como se sentem trinta e oito crianças e adolescentes que vivenciam a guarda compartilhada, equivocadamente determinada em modalidade alternada, submetidas a entrevistas semiestruturadas, fazendo uso da análise de conteúdo das entrevistas e por fim avaliando que protagonismo eles tiveram ou não no curso dos processos de determinação de guarda, litigiosos e ou provenientes de acordos entre os pais e sentenciados entre dezembro de 2014 e julho de 2016, logo, após a guarda compartilhada tornar-se regra no ordenamento jurídico brasileiro.

### **ABSTRACT:**

Proposes to differentiate shared and alternate custody by reviewing the literature and also to present the thoughts and feelings of thirty-eight children and adolescents who experience shared custody, mistakenly determined in its alternate modality. The youngsters were submitted to semi-structured interviews, making use of the content analysis of such interviews and finally evaluating the protagonism they had or had not in the course of the custody determination processes, all of them sentenced between December 2014 and July 2016, soon after the shared custody became the standard in the Brazilian legal system.

### **RESUMEN:**

Se propone diferenciar las modalidades de guardia compartida y alternada, a través de revisión de literatura y aún demostrar lo que piensan y cómo se sienten treinta y ocho niños y adolescentes que vivencian la guardia compartida, equivocadamente determinada en modalidad alternada, sometidas a entrevistas semiestruturadas, haciendo uso del análisis de contenido de las entrevistas y por fin evaluando qué protagonismo ellos tuvieron o no en el curso de los procesos de determinación de custodia, litigiosos y o provenientes de acuerdos entre los padres y sentenciados entre diciembre de 2014 y julio de 2016, luego, después de la custodia

compartida converter-se em norma em el ordenamiento jurídico brasileiro.

**PALAVRAS-CHAVE:**

Criança; Adolescente; Guarda compartilhada; Guarda alternada; Princípio da autonomia.

**KEYWORDS:**

Child; Adolescent; Shared Custody; Alternating Custody; Principle of Autonomy.

**PALABRAS CLAVE:**

Niños; Adolescente; Guardia compartida; Guardia alternada; Principio de autonomia.

## 1. INTRODUÇÃO

É consenso que os diferentes ramos do direito requerem domínio de conhecimentos distintos de seus operadores para que se possa primar pela efetividade da prestação jurisdicional, comumente requerendo profundo conhecimento jurídico e conhecimentos transdisciplinares específicos de outras áreas de conhecimento científico a fim de que se possam avaliar as demandas e interpretar os dispositivos legais a partir de conhecimento acadêmico sedimentado, deixando-se de fazer uso de crenças, valores e convicções pessoais que podem não se aplicar às partes que integram uma ação judicial.

Alguns dispositivos legais de alta complexidade como é o caso do Estatuto da Criança e do Adolescente requerem para sua devida compreensão, interpretação e aplicação uma sólida sedimentação de conhecimento transdisciplinares por parte de todos os operadores do direito que deles fazem uso, em especial porque seus fundamentos se opõem a percepções, crenças e valores culturais fortemente introjetados e até naturalizados socialmente.

Culturalmente ainda prevalecem as crenças de que os adultos (em geral pais e os operadores do direito) sempre sabem o que é melhor para crianças e para adolescentes, independentemente e em absoluta desconsideração do que elas possam pensar ou sentir, em franca demonstração de

que ainda não se incorporou a noção basilar do Estatuto da Criança e do Adolescente de serem eles sujeitos e não objetos de direito, o que requer a humildade de se considerar que nem sempre os adultos sabem o que é melhor para estes cidadãos em momento especial de desenvolvimento, especialmente quando os silenciam.

Quantos advogados ou defensores consideram relevante observar e conversar com as crianças ou adolescentes envolvidos em ações litigiosas ou mesmo em acordos de regulamentação ou alteração de guarda antes de ajuizar uma ação? Quantos advogados ou defensores exercem a função de educadores em direito, instruindo os jurisdicionados a quem assistem em relação ao princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes, em relação a crianças e adolescentes serem sujeitos de direitos, inclusive de terem seus pensamentos, opiniões e sentimentos considerados em juízo e em relação ao que o ECA preconiza como deveres de parentalidade responsável? Com que frequência magistrados e membros do ministério público, fiscais da lei, atentam para as questões supra arroladas nas audiências e ao proferirem pareceres, despachos, decisões, sentenças que em regra, já em primeira instância, determinam positivamente ou negativamente a vida de crianças e adolescentes? Os recursos referentes a decisões ou sentenças iatrogênicas podem levar anos para terem seu mérito julgado, o que por si só já pode determinar um prejuízo irreparável na vida daqueles que constitucionalmente são, em nosso país, considerados prioridade absoluta.

Discutir a determinação de guarda de crianças e adolescentes é teoricamente defendido como sendo uma tarefa que exige domínio técnico da/o magistrada/o e conhecimentos transdisciplinares que permitam que ela ou ele de fato consiga aplicar a lei conforme o melhor interesse de cada criança ou adolescente em cada caso concreto.

A atuação prática das varas de família, no entanto, expressa materialmente nas sentenças proferidas indica uma realidade distinta do que se defende em termos teóricos. Neste estudo foram consideradas 29 ações litigiosas e ou acordos de regulamentação ou pedido de mudança de guarda, sentenciados entre dezembro de 2014 e julho de 2016, envolvendo ao todo trinta e oito crianças e adolescentes entre três e treze anos, todos de classe média e em acompanhamento psicológico em rede privada, identificados no universo total de atendimentos de três consultórios psicoló-

gicos distintos, cujos consentimentos livre esclarecidos para participar do estudo foram fornecidos por ambos os genitores e pela própria criança.

## 2. A CRISE DO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO E SEUS RE-FLEXOS SOBRE O DIREITO DE FAMÍLIA

Frente às complexificações da sociedade contemporânea, assiste-se à incorporação dos chamados direitos de terceira dimensão aos ordenamentos jurídicos, o que acaba por agregar uma suposta faceta transformadora ao Estado Democrático de Direito, vez que este, por meio de um intenso processo de constitucionalização de garantias, passa a intentar a institucionalização de um ideal de vida boa (STRECK, 2007, p. 27-28).

No Brasil não foi diferente. Embora aqui as condições para a implementação do Estado-providência fossem diversas da encontrada na Europa, a promulgação da Constituição Federal em 1988 inaugurou um novo modelo de Estado voltado à efetivação de direitos fundamentais, individuais ou coletivos, e direitos sociais, previstos na Carta. Neste contexto, é crescente a necessidade de atuação estatal para a consecução de políticas visando à materialização dos direitos sociais. A incapacidade do Estado em realizá-las pressiona o Poder Judiciário, para que este garanta por meio do Direito o que o Estado não assegura pela Política (BARBOSA, 2006, p. 2).

É diante da busca por maior legitimidade ao Estado, através da intensificação da atuação do Poder Judiciário que se insere a crise do ensino jurídico brasileira, uma vez que se amplia o acesso aos cursos de graduação em Direito com o intento de suprir as demandas crescentes de atuação do Judiciário. Tal crise, porém, não é um fenômeno recente, e remonta às próprias origens dos cursos de bacharelado no país. Como apontam Fernanda Heloísa Macedo Soares e Maiara Cristina Lima Massine (2010, p. 58), o ensino jurídico brasileiro pode ser dividido em três etapas, as quais estão intimamente ligadas aos modelos de política estatal adotados predominantemente em cada época, a saber: Estado Liberal, Social e Neoliberal.

No Brasil do século XIX, não é difícil perceber qual será o papel do jurista ou bacharel. As escolas de direito, ou melhor, os cursos jurídicos, são explicitamente criados para prover o Império de quadros capazes de compor as carreiras burocráticas ou fazer aplicar as leis nacionais. Assim, o jurista nasce

no Brasil diretamente ligado às funções do Estado, seja como funcionário, seja como profissional liberal, para fazer com que o Estado nacional atinja a capilaridade desejada, que o Estado português só havia conseguido em parte (LOPES, 2008, p. 207).

É, pois, diante da Independência do Brasil, em 1827, que se percebe a necessidade de emancipação política e cultural do país, onde os novos bacharéis em Direito, filhos de grandes latifundiários e comerciantes não mais necessitariam frequentar as universidades europeias, buscando-se a formação de uma elite intelectual que fosse capaz de gerir jurídica e politicamente o Estado que se estava formando (MOSSINI, 2010, p. 74), consubstanciada na Carta de Lei nº 11 de agosto de 1827 que implementava os Cursos de Direito de São Paulo e Olinda (SOARES; MASSINI, 2010, p. 58).

Com o passar dos anos, diante da premente necessidade de abertura de mais cursos jurídicos, a fim de abastecer a tecnocracia que se formava, que inúmeros decretos passam a ser ratificados, instituindo-se a figura do professor catedrático, incentivando-se uma maior autonomia corporativa das escolas de direito no Brasil. Reporte-se que o paradigma de um Estado Liberal, fortemente atrelado ao positivismo jurídico e a uma codificação civilista, torna-se a marca desse período, que se estende até o Estado Novo (MORAES et al, 2014, p. 5).

Em 1930, a predominância do poder econômico das oligarquias agrícolas perderia espaço com a crise econômica mundial. Surgia uma nova classe dominante urbana, centrada no comércio e na industrialização do Brasil. No âmbito internacional, a geopolítica havia sofrido modificações após a Primeira Guerra Mundial, e a América Latina passou a sofrer uma influência direta dos Estados Unidos da América, que, em superação da crise econômica de 1929, adotou uma nova forma de atuação do Estado sobre a sociedade civil. Nascia o Welfare State, ou Estado Social (MOSSINI, 2010, p. 91).

Nesse contexto institui-se a Reforma Francisco Campos de 1931, a qual, na prática, não conseguiu retirar o hermetismo da cultura jurídica brasileira, podendo-se destacar a criação do Conselho Nacional de Educação e o maior direcionamento das universidades à pesquisa, difusão da cultura e autonomia administrativas (MORAES et al, 2014, p. 5).

Desse modo, isolada pelo paradigma científico-positivista, a academia jurídica teve seu único espaço de desenvolvimento na norma legislada, por sua vez cerceada de codificações. Esse isolamento do conhecimento jurídico, aliado à metodologia meramente de transmissão do conhecimento, revelou uma constância “industrial” também por ordem científica. Como na “fábrica” de montagem dos antigos “Ford T”, essa seria a “estandardização” da formação dos “bacharéis”, em sua atuação prática como futuros lentes, aplicadores e legisladores do Direito (MOSSINI, 2010, p. 92).

Uma vez instituído o Estado Social, apenas se percebe um aumento de estatutos legislativos, a fim de ampliar, mais uma vez, a criação de cursos jurídicos no país, sem que se modificasse qualitativamente a regulamentação dos mesmos (SOARES; MASSINI, 2010, p. 60).

Para além do paradigma positivista-civilista, propõe-se nesse período, em meados do século XX, a implementação de um currículo mínimo para os cursos de Direito no país, no qual deveriam constar as disciplinas mínimas para um eficiente operador do direito. Ocorre que, ainda influenciados pelo tradicionalismo da cultura jurídica e pelas crescentes demandas mercadológicas, o currículo mínimo transformou-se em currículo máximo, abarrotando de mais tecnicismo o aprendizado jurídico (MORAES et al, 2014, p. 7).

Com o Golpe Militar de 1964 e seu autoritarismo estatal as possibilidades de alteração da estrutura dos cursos de Direito foram minadas em decorrência do momento de valorização do tecnicismo. Essa tendência foi confirmada com o estabelecimento do Acordo MEC/USAID que embasou a reforma educacional de 1968. Houve um retorno ao atendimento do crescimento econômico financiado externamente e consequentemente o número de vagas não era mais suficiente para a demanda de mão de obra. Das 61 faculdades existentes no ano de 1964 passou-se para 122 em uma década. A técnica e o controle do pensamento crítico eram referenciais a ser seguidas visto que atendiam às leis de mercado e mantinham a ordem perante o aparato estatal autoritário, mas esse foi um dos momentos de maior crise da história do ensino jurídico brasileiro (SOARES; MASSINI, 2010, p. 60).

Com a redemocratização do país cria-se um terreno mais fértil para as transformações no ensino jurídico, o que, novamente atendendo às ex-

pectativas mercadológicas não se vê concretizado de modo positivo.

Pela Portaria MEC nº 1886/94 fixou-se um conteúdo mínimo para os cursos de bacharelado em Direito, o qual deveria estar voltado à realidade social e à integração de conteúdos em uma dimensão teórico-prática. Ressalte-se, ainda, enquanto reformas curriculares dos cursos de Direito no país após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Resolução CNE/CES nº 9/2004, que propõe a introdução dos conteúdos de Economia, Sociologia, Filosofia, Ciência Política, Psicologia, Ética e Antropologia nas matrizes curriculares dos cursos de Direito (MOSSINI, 2010, p. 113).

O estado da arte, porém, tem demonstrado como as propostas de inserção de conteúdos para ressignificação da função social do profissional do Direito não comportam a mesma racionalidade das demandas mercadológicas de operadores tecnicistas (MOSSINI, 2010, p. 35). A crise epistemológica assentada no normativismo como objeto, no raciocínio lógico-formal como metodologia, no liberalismo como sustentáculo ideológico e na mentalidade positivista como base do saber jurídico dotado de uma cultura tecnicista e despolarizada marca o ensino jurídico no Brasil, o que se tem mostrado insuficientemente para responder às demandas da sociedade contemporânea, dirimindo conflitos em direção da sedimentação da paz social, especialmente em áreas do direito cujos objetos envolvem subjetividades humanas e valores distorcidos naturalizados, como é o caso do direito de família.

Não há que se duvidar que este paradigma, voltado a um preparo de bacharéis exclusivamente focados na letra da lei e descolados da realidade social é um dos maiores impactos na atuação dos magistrados frente às complexidades das demandas em varas de família, diante de sua ausência de conhecimentos transdisciplinares e de uma diversidade de configurações familiares jamais percebidas antes – além de serem assentadas predominantemente nos vínculos afeto sociais nelas estabelecidos, em detrimento da vinculação genética entre seus membros.

No âmbito jurídico, há uma diversidade muito grande de conhecimentos, o que leva a necessidade dessa troca entre áreas conexas. Os profissionais assim têm possibilidade de conhecimento mais profundo das situações e passam a entender as intersubjetividades. No direito de família, tem predominado a questão da efetividade, que é considerado um



elemento metajurídico, e com base nesse critério que possibilitou a elasticidade das relações de família, se justifica necessidade de uso de disciplinas conexas, como a psicologia, pois a questão afetiva é de cunho psicológico e o jurista trabalhará melhor nas questões de família se entender sobre as outras disciplinas que estão além do que aquela ele exerce. A psicologia aqui é um exemplo, pois são diversas as conexões dentro da própria área jurídica que podem ser realizadas para otimização da atuação da justiça (JÚNIOR; SILVA, 2016, p. 934).

É nesse sentido que se faz premente a discussão acerca da formação jurídica dos magistrados brasileiros atuantes em varas de família, uma vez que sua formação enquanto bacharéis se consubstanciou em meio à crise do ensino jurídico experienciada no Brasil, não lhes dando substrato para a aplicação de conhecimentos para além do tecnicismo, que de fato os instrumentem para significar devidamente os fenômenos socioafetivos que demarcam as relações familiares no seio das famílias contemporâneas.

### 3. DO CRITÉRIO DE TITULARIZAÇÃO DE JUÍZES DE FAMÍLIA

Nos países de tradição romano-germânica do direito, chamados de civil law, percebe-se a lei enquanto elemento central do sistema justiça, quando por meio de uma sistematização das normas se busca um ordenamento jurídico completo e coerente. Mesmo diante de tal protagonismo legislativo, indubitavelmente, não há que se ignorar a participação dos magistrados nos processos decisórios, uma vez que são esses sujeitos os responsáveis pela interpretação da lei, conforme o ideal racional em que está embasado o direito positivo (BARBOSA, 2006, p. 12).

No Brasil, a despeito do costumeiro uso de critérios políticos para o ingresso em carreiras públicas ao longo da história, é a magistratura o cargo inaugural na adoção de critérios racionais para o ingresso em cargos públicos, qual seja, o concurso. Isto se inicia com a Constituição de 1934, estendendo-se à Carta de 1946 (MEIRELLES, 2001, p. 1596), chegando até a vigente Lei Maior de 1988, artigo 93, inciso I.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz subs-

tituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

Exige-se, portanto, para o ingresso na carreira da magistratura a aprovação em concurso de provas e títulos, sendo elemento essencial o bacharelado em direito, assim também como a experiência mínima de três anos de atividade jurídica. Ademais, a atividade da magistratura é regida pela Lei Complementar nº 35 de 1979, a chamada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a qual prevê as especificidades da atividade de juízes federais, estaduais, militares e eleitorais.

Após a aprovação em concurso, o magistrado da esfera estadual inicia a carreira como juiz substituto e seu cargo só se torna vitalício após cerca de dois anos de atividade. Sua atuação se dá inicialmente em pequenas cidades, onde estão sediadas as chamadas Comarcas de primeira entrância, substituindo ou trabalhando em conjunto com o juiz titular. Com o passar do tempo, ele pode se candidatar à remoção ou promoção para Comarcas de entrância superior, sediadas, em geral, em cidades maiores e capitais dos Estados. As promoções se dão de acordo com a disponibilidade das vagas e seguem os critérios de merecimento ou antiguidade. Em média, leva-se de 20 a 25 anos para que um juiz estadual chegue ao posto de desembargador de um Tribunal de Justiça (CNJ, 2016, p. 1).

A referida remoção ou promoção dos magistrados vem categorizada nos incisos II, III e IV do artigo 93 da Constituição Federal de 1988, assim também nos artigos 80 a 88 da Lei Orgânica da Magistratura, além dos regimentos internos dos tribunais.

É diante da leitura de tais dispositivos que se percebe que, diante da existência de vaga para a Comarca ou Vara a ser preenchida, abre-se inscrição distinta dos magistrados candidatos a ocupá-la, o qual será escolhido conforme os critérios de antiguidade e ou merecimento em relação aos demais inscritos.

É tal padrão de preenchimento de vagas o que consubstancia a alocação dos magistrados também nas varas de família. Tal fator não se mostra problemático por si, contudo, quando analisadas as especificidades das

demandas trazidas às mesmas, percebe-se que a opção por candidatos unicamente pelos critérios supraexpostos acaba por se mostrar insuficiente.

As demandas trazidas às Varas de Família são complexas e multifacetadas porque ocorrem entre partes contrárias unidas por intensos afetos, mesmo que negativos. As partes não são estranhas entre si, tendo em geral coabitado e nutrido sentimentos e expectativas em relação aos relacionamentos estabelecidos. Logo, o manejo e decisões judiciais em Varas de Família devem almejar não apenas resolver objetivamente o conflito trazido, mas também promover a paz social em um contexto de educação jurídica que requer habilidade de mediação e conciliação do magistrado (SAUAIÁ; CARVALHO; VIANA, 2011, p. 205).

É nesse sentido que o ingresso dos juízes nas varas de família acaba sendo um procedimento alijado da percepção quanto à formação transdisciplinar de seus magistrados, pautando-se apenas nos critérios previstos em lei, o que, conseqüentemente, reflete nos impactos de suas decisões perante os sujeitos por elas alcançadas. Perceba-se que os riscos de uma atuação meramente legalista são ainda maiores quando os respectivos sujeitos são seres em desenvolvimento, quais sejam, crianças e adolescentes.

O direito como uma ciência social sempre acompanha, ou pelo menos tenta acompanhar o ritmo das mudanças e o sentimento social que sempre carece de inovações, decisões mais amplas, que busquem solucionar os novos conflitos. Existem algumas searas jurídicas, que ultrapassaram todas as previsões de evolução e a cada dia mais incumbem ao judiciário decisões mais complexas, desafios grandiosos aos julgadores que nem sempre estão amparados por legislações compatíveis com os casos concretos, pois a grande maioria da legislação só é elaborada, sancionada e publicada após a preexistência de alguns problemas sociais. Existem também casos em que há legislação para o assunto, mas o problema concreto a ser julgado já ultrapassa muito a previsão legal, e que faz o julgador que não pode se eximir de aplicar a lei usar os princípios fundamentais e o bom senso para decidir o litígio. Isso é a sociedade, que não se desvincula do judiciário (Direito) que é o controlador do convívio social (JÚNIOR; SILVA, 2016, p. 923).

Não raro se tem enquanto titulares das referidas varas profissionais cuja prática pregressa pautou-se em outros paradigmas de resolução de conflitos, destoantes daqueles necessários às demandas familiares, em especial de crianças e adolescentes. Bastando-se os critérios do merecimento e antiguidade, ou mesmo vacância do cargo sem outro concorrente, têm-se na prática forense, magistrados de longa atuação em varas criminais – e seu viés punitivista –, exímios processualistas civis – advindos de um paradigma civilista de prevalência do *pacta sunt servanda* –, ou mesmo profissionais habituados ao exercício do espírito conciliatório dos juizados especiais nos quais atuaram.

Conforme exposto inicialmente, o discurso dos atores das escolas judiciais, presente em textos doutrinários ou propostas legislativas, reforça a idéia de que o preparo técnico constitui a prioridade destas instâncias corporativas. Conclui-se, portanto, que nossas escolas judiciais ainda mantêm-se fiéis ao ideal de um magistrado bem preparado intelectualmente, capaz de decidir os conflitos com sólida fundamentação técnico jurídica, sem perder a habilidade prática. A sua legitimidade democrática não constitui o objetivo principal das escolas judiciais, o que fatalmente contribuiria para a formação de um juiz mais adequado à nova realidade (MEIRELES, 2001, p. 1598).

Representativo desta realidade fora estudo realizado nas sete varas da família da Comarca de São Luís-Maranhão no ano de 2008, a auferir a satisfação de mil, duzentos e setenta e cinco jurisdicionados nas saídas de audiências realizadas em tais varas. Respondendo a questões acerca do alcance de justiça pelas partes, em seis das sete varas analisadas o senso de injustiça esteve presente entre noventa e dois por cento dos perdedores da demanda, assim como se mostrou alto, oitenta e cinco por cento, dentre os vencedores (SAUAIA; CARVALHO; VIANA, 2011, p. 209). Demonstrou-se, ainda, que a única vara cujos resultados apontaram considerável satisfação por ambas as partes fora a que contava com formação transdisciplinar, maior humanização e preocupação com elementos teleológicos e valorativos por parte da juíza titular (SAUAIA; CARVALHO; VIANA, 2011, p. 211).

De modo semelhante, quando da análise das decisões do estudo ora proposto, observou-se nas 29 sentenças trabalhadas que juízes advindos

de uma prática adversa a da família por mais de uma década na ocasião da sua titularização proferiram sentenças mais legalistas, mais uniformizadas, sem levar em consideração a idade da criança ou do adolescente e ainda desconsiderando detalhes do cotidiano destes sujeitos, não demandando a oitiva de nenhuma das trinta e oito crianças e adolescentes entrevistadas a fim de sentenciarem os processos em questão.

#### 4. DA NECESSIDADE DE DIFERENCIAR GUARDA COMPARTILHADA DE GUARDA ALTERNADA

Antes de se desmembrar as modalidades de guarda alternada e compartilhada é importante que se desvincule tal instituto do próprio poder familiar, sendo este legitimador daquele. Constante entre os artigos 1.630 e 1638 do Código Civil de 2002, pode-se compreender o poder familiar enquanto uma decorrência do vínculo jurídico da filiação, sendo, portanto, o poder exercido pelos pais em relação aos seus filhos (TARTUCE, 2010, p. 1.138).

O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho (DINIZ, 2012, p. 601).

É desse modo que preconiza o artigo 1634 do Código Civil acerca das competências dos pais em relação a seus filhos menores, incluindo-se tê-los em sua companhia e guarda, de modo a exercer esta última unilateralmente ou em forma compartilhada.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

(...)

A guarda, portanto, é figura que representa um poder-dever dos pais em relação a seus filhos, não mais sob os paradigmas do chamado pátrio poder, constante no Código Civil de 1916, mas como um conjunto de di-

reitos e deveres dos genitores a fim de se resguardar e conceder o amplo desenvolvimento dos filhos, tendo-se em conta sua situação de pessoa que mereça proteção integral (CARBONARA, 2000, p. 47-78).

Mais adiante, o legislador torna-se mais preciso quanto ao instituto com a Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, reservando-lhe a Subseção II do Capítulo III, artigos 33 a 35, a fim não apenas de conceituá-la, como delimitar seus efeitos, inclusive previdenciários, e o suporte do Poder Público em estimulá-la.

É diante da complexificação das relações sociais, especialmente em âmbito familiar, que o legislador foi mais adiante e sancionou o Projeto de Lei nº 6.530/2002, transformando-o na Lei nº 11.698/2008, a qual alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, introduzindo a figura da guarda compartilhada ao direito brasileiro.

Agora houve uma profunda alteração. Em boa hora vem nova normatização legal que assegura a ambos os genitores a responsabilidade conjunta, conferindo-lhes de forma igualitária o exercício dos direitos e deveres concernentes à autoridade parental. Não mais se limita o não guardião a fiscalizar a manutenção e educação do filho quando na guarda do outro (CC 1.589). Ambos os pais persistem com todo o complexo de ônus que decorrem do poder familiar, sujeitando-se à pena de multa se agirem dolosa ou culposamente (ECA 249). Deixa a lei de priorizar a guarda individual. Além de definir o que é guarda unilateral e guarda compartilhada (CC 1.583, § 1º), dá preferência pelo compartilhamento (CC 1.584, § 2º), por garantir maior participação de ambos os pais no crescimento e desenvolvimento da prole. (DIAS, 2008a, p. 1)

Ressalte-se que a preferência pela guarda compartilhada em detrimento da guarda unilateral acaba por se pautar em uma nova percepção das obrigações dos pais perante seus filhos, uma vez que se passa a conceber, diante da doutrina da proteção integral a crianças e adolescentes, uma socialização mais sadia entre pais e filhos, independentemente da dissolução do vínculo conjugal (DIAS, 2008b, p. 26):

A guarda compartilhada implica em exercício conjunto, simultâneo e pleno do poder familiar, afastando-se, portanto, a dicotomia entre guarda exclusiva, de um lado, e direito de visita, do outro. A partir dessa medida, fixa-se o domicílio do

menor na residência preferencial de um dos genitores, mas ao outro é atribuído o dever de continuar cumprindo intensamente o poder familiar, através da participação cotidiana nas questões fundamentais da vida do seu filho, tais como estudo, saúde, esporte e lazer, o que vem a descaracterizar a figura do “pai/mãe de fim-de-seman” (ALVES, L.B.M., 2009, p. 11) (Grifo nosso).

Ocorre que mesmo diante dos avanços trazidos pelo texto legal, pautados nos princípios constitucionais da isonomia entre mulheres e homens, da dignidade da pessoa humana de pais para participarem ativamente da vida e educação de seus filhos e destes últimos em serem educados e não privados da convivência com seus genitores, sendo estes também portadores da dignidade da pessoa humana, sujeitos e não objetos de direitos, constitucionalmente considerados como prioridade absoluta, tendo garantido pelo artigo 12 da Convenção Internacional dos direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário, o direito de serem ouvidos e terem suas opiniões consideradas em quaisquer processos judiciais que versem sobre seus interesses, o que se percebe diante do presente estudo é que ausência de conhecimentos transdisciplinares básicos que versem sobre o desenvolvimento infanto-juvenil por parte dos magistrados ao lidar com as crescentemente complexas especificidades das demandas familiares, que não se prestam a serem efetivamente pacificadas através da mera aplicação legalista do ordenamento, acaba por fazê-los confundirem na hora da aplicação da sentença a modalidade de guarda compartilhada com a guarda alternada, impactando negativamente o desenvolvimento psicossocial saudável de crianças e adolescentes jurisdicionados conforme se passará a demonstrar a seguir.

Deve-se compreender a modalidade de guarda alternada como aquela atribuída a cada um dos pais de modo isolado, mas alternadamente. Passam, portanto, os filhos a uma alternância da guarda física entre seus genitores, conferindo-se o exercício das atividades paternas e maternas a cada um dos pais em tempos alternados e preestabelecidos, submetendo-os a diferentes decisões quanto a sua educação, criação e proteção conforme os regimes de cada lar, ou diante da improvável possibilidade de a criança ou adolescente residirem em um lar fixo, onde os pais mudar-se-ão alternadamente (VELLY, 2011, p.8).

[...] esta modalidade de guarda está mais no interesse dos

pais do que no dos filhos, procede-se praticamente à divisão da criança. Confere-se de forma exclusiva o poder parental por períodos preestabelecidos de tempo, em geral de forma imparcial, entre as casas dos genitores, por exemplo, reside quinze dias na casa de cada um, ou períodos maiores. Tal maneira gera ansiedade e tem pouquíssimas chances de êxito (VELLY, 2011, p. 8).

Perceba-se que na vida prática as duas modalidades de guarda expressam-se de maneiras distintas, uma vez que na guarda compartilhada, mesmo que a criança ou adolescente permaneça residindo em apenas um endereço fixo, ambos os genitores possuem responsabilidades perante a educação dos filhos e gerenciamento do tempo de convivência com os mesmos, devendo ambos partilhar as obrigações em relação a estes no seu cotidiano. Não há que se falar na espera de seu momento predeterminado juridicamente para que possa interagir e educar aquele indivíduo que necessita de sua proteção integral.

[...] cabe ressaltar que a guarda conjunta aqui tratada não significa uma divisão estrita das horas que a criança passa com cada genitor - dispositivo denominado como guarda alternada. No modelo de guarda conjunta, apesar de a criança residir com um dos pais, deve-se garantir uma convivência ampliada com ambos os genitores, responsáveis pela educação das crianças. Se durante a vigência da união conjugal os filhos representam cuidados e responsabilidades que devem ser compartilhados, após a separação o que se reconfigura é o estado referente à conjugalidade e não à parentalidade. (BRITO, 2004, p. 355)

Ora, a própria conflituosidade do encerramento da relação conjugal, muitas vezes, acaba por tornar menos natural e mais programada a divisão dos encargos relativos à divisão da educação dos filhos, obrigando, na prática forense, a delimitação predeterminada dos encargos referentes ao tempo de convivência entre pais e filhos, transformando a prioridade legislativa da guarda compartilhada em uma confluência desta com a lógica da guarda alternada.

É diante disso que o maior preparo transdisciplinar dos magistrados, de modo a conscientizar os pais de que as relações de parentalidade não apenas persistem como devem ser incentivadas e mantidas é ponto fulcral para a eficácia na implementação da guarda compartilhada. Tal



modalidade intenta dirimir os problemas psicossociais que a constante mudança de domicílio e de regras de educação pode gerar às crianças e aos adolescentes, permitindo aos pais constante participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos, mantendo-se os laços de afetividade e diminuindo os impactos da separação dos genitores (DIAS, 2006, p. 361-362).

Observe-se assim que os conceitos de guarda compartilhada e de guarda alternada não se confundem e apenas a primeira está regulamentada pelo ordenamento jurídico pátrio. Logo, quando a guarda alternada é aplicada sobre a rotulação de guarda compartilhada está-se diante de um atuação imperita do Estado Juiz, que a depender da fase de desenvolvimento psicossocial na qual se encontra a criança e ou o adolescente se encontram os danos aos quais serão submetidos são variáveis em forma, foco e intensidade, conforme se passará a demonstrar.

## 5. CONSIDERAÇÕES TRANSDISCIPLINARES ACERCA DO DESENVOLVIMENTO PSICOSSOCIAL INFANTOJUVENIL RELEVANTES PARA O DIREITO DE FAMÍLIA

Para que se possa fazer inferência seguras ou se tome decisões que envolvam a alteração do cotidiano ou da rotina de crianças e adolescentes é de fundamental importância que as/os magistradas/dos adquiram conhecimentos transdisciplinares mínimos acerca do desenvolvimento psicossocial infantil para que evitem fazer uso de subjetivismo e de valores pessoais nos julgamentos de casos concretos.

Uma criança de zero a dois anos, por exemplo, em geral entende afeto ou se sente amada e valorizada por aqueles que exercem no cotidiano seus cuidados básicos: alimentá-la, dar banho, cortar as unhas, acalantar, brincar, dentre outras atividades. Possuem um raciocínio concreto e uma percepção de tempo diferenciada, ainda não muito precisa, identificando temporalidade com a manutenção de uma dada rotina específica, de importância significativa para a sedimentação de seu sentimento de segurança básica (BEE, H., 2003).

Ou seja, ao se determinar uma guarda alternada para uma criança desta faixa etária se está definindo uma alteração temporal de rotinas e valores de certo e errado distintas, o que comumente gera ansiedade na criança, frequente confusão mental ao acordar, sem que nem sempre ela

saiba onde está e saudade do genitor com quem estabeleceu uma vinculação afetiva mais intensa, favorecendo o surgimento de distúrbios evolutivos de conduta, que nesta faixa etária comumente se expressam através de alterações em seus ciclos de sono e de alimentação ou em sintomas psicossomáticos recorrentes. Os mais comuns são febre, diarreia, baixa de imunidade com a apresentação de viroses recorrentes, além de choro fácil, irritabilidade, aumento de expressão de agressividade e oscilações bruscas de humor (BEE, 2003).

A partilha de cuidados e deveres parentais não deveria submeter a criança a um sofrimento evitável, focando seu cotidiano. Ou seja, poderia almoçar ou jantar todos os dias com o genitor com quem não coabita e com ele permanecer vinte e quatro horas em cada final de semana, por exemplo. Permitindo que o genitor que não coabita com a criança partilhe de seus cuidados básicos de modo previsível e não ansiógeno para ela. Observe-se que os pais devem adaptar sua rotina às necessidades emocionais dos filhos, uma vez que o exercício da parentalidade é um dever parental e um direito do infante.

No que se refere à faixa etária seguinte, ou seja, considerando-se uma criança entre três e seis anos e onze meses faz-se mister entender que a criança na primeira infância se porta diante do mundo como um verdadeiro explorador, fascinando-se com todas as suas descobertas. Alguns marcos importantes em seu desenvolvimento psicossocial precisam ser cuidadosamente considerados na apreciação de ações de guarda envolvendo-a. Esta é uma fase marcada pela aquisição da linguagem, pelo rápido desenvolvimentos de habilidades psicomotoras, pela curiosidade, pela inserção no mundo escolar da educação infantil, pela sedimentação da socialização, pela introjeção mais concreta de noções de certo e ou errado, pelo constante observar e testar a realidade que a cerca, pela sedimentação de vínculos de confiança com adultos significativos e pela exploração do mundo digital, uma vez que são considerados nativos digitais, com todas as implicações sócio afetivas que esta qualificação reserva. Entende afeto e se sente amada não mais pelo exercício de cuidados vitais básicos, mas pela presença, atenção, companhia, conversas, partilha de atividades lúdicas, demonstração de interesse por seus colegas e mundo de aprendizagem (BEE, 2003).

Quanto às crianças que se encontram no momento de desenvol-

vimento psicossocial conhecido como segunda infância, compreendido entre as idades de sete e nove anos e onze meses cumpre delimitar que elas se encontram em um momento de desenvolvimento psicossocial muito peculiar. Passam a dominar a linguagem oral, começam a ser introduzidas à linguagem escrita, adquirem maior domínio e controle de seu próprio corpo, começam a se interessar por jogos dos mais diferentes tipos, são muito observadoras, incorporam hábitos e comportamentos que observam, questionam e exploram o mundo que as cerca, são curiosas, fazem muitas perguntas e entendem afeto e se sentem amadas por aqueles que as ouvem com atenção, demonstram valorização ao que lhes interessa, incluindo-se seu ambiente escolar e a aquisição de amizades de iguais, de pares, de outras crianças, em geral da mesma faixa etária. Sua convivência social se amplia significativamente e esta ampliação é por elas muito valorada. Considerando-se estes marcos de desenvolvimentos os operadores do direito precisariam levar em conta que o mundo emocional de crianças na segunda infância vai muito além da convivência com o pai ou com a mãe biológicos. Considerar os demais elos mais próximos desenvolvidos por cada criança é muito importante para que se defina uma rotina de convivência parental, sem que se generalizem estas convivências, avaliando-se caso a caso, em especial considerando-se a oitiva destas crianças, como se demonstrará a seguir.

Para esta faixa etária a modalidade de guarda compartilhada, ou seja, de compartilhamento de responsabilidades e deveres em relação à criança, ampliando-se a convivência dela com o genitor com o qual não coabita deveria considerar a possibilidade de ambos a levar periodicamente ao médico, ao posto de vacinação, ao dentista, com dias fixos de ambos os pais levarem e buscarem a criança na escola, possibilitando o contato e a familiarização de ambos com a escola e colegas dos filhos. Considerar que a criança possa almoçar ou jantar diariamente com o genitor com o qual não coabita também é uma opção que respeita a manutenção de uma rotina da criança, sem submetê-la a ambientes com regras e valores distintos no momento de desenvolvimento no qual ela está introjetando e sedimentando as noções de certo e errado. Padrões diferentes em relação a como deve ser conduzida a rotina de estudos e realização de deveres da criança também comumente as confunde e dificulta que desenvolvam adequadamente os hábitos de estudo e leitura.

A fase de desenvolvimento seguinte, na qual estamos diante de alguém entre dez e treze anos e onze meses pode ser identificada como pré-adolescência para alguns autores ou como adolescência inicial de acordo com a Organização Mundial de Saúde. A puberdade é um fenômeno marcante nesta faixa etária, uma vez que as mudanças no corpo e as mudanças hormonais que acometem o jovem adolescente demarcam alterações correspondentes de seu comportamento também muito significativas e por demais importantes de serem levadas em conta ao se definir a convivência parental deles (BEE, 2003).

É a fase da vida na qual se está em busca da sedimentação de sua identidade. Diferentemente das crianças das fases anteriores, os amigos adquirem um especial colorido e importância para estes adolescentes iniciais. Considerem-se os amigos com os quais convivem presencialmente, mas também aqueles com quem convivem virtualmente, que podem ser seus contatos mais frequentes ou mais próximos, determinando a importância de se atentar para o mundo virtual do qual adolescentes de todas as camadas sociais participam para que se possa de fato garantir sua segurança.

A fim de sedimentar suas identidades como únicas, questionam regras e padrões de comportamento dos adultos que as cercam, tentando permanentemente se diferenciarem deles, quer pela forma de se vestirem e ou falarem, quer seja pelas músicas que ouvem, filmes e séries às quais assistem ou padrões de comportamento que passam a cultivar (BEE, 2003).

Podem estar mais expostos a perigos e seduções negativas diante do manuseio de seus celulares do que quando estiverem na rua, conforme bem demonstrou a preocupação internacional de pais ao tomarem conhecimento do jogo Baleia Azul, surgido na Rússia e caracterizado por propor 50 desafios de crescente risco a serem cumpridos por crianças e adolescentes para que por fim se cumpra o último desafio: tirar a própria vida.

O mundo digital e as redes sociais podem trazer consigo estímulos positivamente fascinantes, mas também expõe estes adolescentes a perigos inimagináveis, que só podem ser prevenidos e ou contidos caso as suas relações parentais se deem com diálogo próximo, liberdade vigiada, valorização das qualidades dos adolescentes e proximidade afetiva, evitando-se compará-los com outros adolescentes ou priorizando críticas

que implicam em generalizações frequentemente sentidas por eles como injustas, ofensivas e hostis.

Com o advento da puberdade vem o desenvolvimento da sexualidade, expressa em sensualidade, valoração crescente do corpo, exercício de capacidade de sedução, apaixonamentos presenciais ou virtuais e a expressão mais contundente da identidade e orientação de gênero (BEE, 2003).

Ao mesmo tempo, aumentam as cobranças diante daquele que não é mais criança, ampliando-se suas responsabilidades domésticas e escolares. Não há como exercer a parentalidade responsável de adolescentes sem que se supere o cansaço físico e se atente para cultivar duas ou três horas diárias para adentrar seu mundo, conhecendo seus amigos, descobrindo suas preferências de leituras, filmes e músicas, avaliando as redes sociais e sites que acessam, orientando-os, valorizando-os, favorecendo sua socialização e demonstrando afeto e acolhimento, pois apesar de demonstrarem atração por riscos, aventuras e exploração do mundo, ainda não são adultos e requerem a solidez de sentir nos pais um porto seguro para o qual podem retornar quando se defrontarem com as adversidades da vida e precisarem de orientação.

Definir a convivência parental de um adolescente de modo a contemplar seu melhor interesse requer que ele protagonize esta decisão, expressando-se, como se passará a demonstrar mais adiante.

## 6. A AUTONOMIA DA VONTADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À LUZ DA BIOÉTICA

A autonomia da vontade pode ser considerada como uma propriedade natural do ser humano, advinda de sua personalidade jurídica. Considerada expressão da liberdade jurídica individual, dando a cada sujeito a possibilidade de agir, em conformidade com as deliberações de sua racionalidade (ALVES, M.S.P., 2007, p. 22-23).

[...] ser autônomo não é o mesmo que ser respeitado como “sujeito autônomo”. Enquanto as “pessoas autônomas” são reconhecidas pela capacidade que têm de se autodeterminarem, de compreenderem, deliberarem, efetuarem escolhas independentes, o respeito pela autonomia provém do reconhecimento do valor da pessoa enquanto sujeito que tem o direito de escolha e não o dever ou obrigatoriedade de escolher (MATOS; RAMOS; VELOSO, 2015, p. 49).

Diante disso que se insere a aplicação da autonomia da vontade também a crianças e adolescentes, uma vez que, mesmo considerados civilmente incapazes, por serem detentores de personalidade jurídica, veem-se albergados pelo direito a exprimirem suas vontades e opiniões.

Ocorre que, mesmo com a mudança do paradigma menorista no direito pátrio para a doutrina da proteção integral e consideração dos albergados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069/1990, enquanto pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, percebe-se a manutenção de uma concepção do poder familiar enquanto posse das opiniões e vontade daquela criança ou adolescente.

Consequentemente, as crianças e jovens em desenvolvimento estão munidos de “sentimentos, necessidades, emoções” próprios, possuindo tanta dignidade como um adulto. Afinal, a personalidade jurídica adquire-se com o nascimento, trazendo consigo a tutela geral dos direitos de personalidade de que cada ser humano é titular, e as crianças e jovens não constituem qualquer exceção a esta asserção (BOAS, 2014, p. 9).

Frente a tal questionamento, importante frisar-se a própria tutela legislativa em respeito à autonomia da vontade infanto-juvenil. Inicialmente, aponta-se a Convenção sobre os Direitos das Crianças, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 99.710/1990, que prevê em seu artigo 12 não apenas o respeito às convicções, juízos e opiniões de qualquer criança – considerada todo ser humano com menos de dezoito anos de idade pelo artigo 1 –, como também a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo.

#### Artigo 12

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.
2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma.

Do mesmo modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve dentre o rol de condutas a acerrar o direito ao respeito de tais indivíduos

a segurança a sua autonomia.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

No mesmo diploma, inúmeras são as menções que o legislador pátrio dá para a importância de se ouvirem as opiniões dos protegidos pelo estatuto, a exemplo do parágrafo 1º do artigo 28 (a respeito da colocação da criança ou adolescente em família substituta), do inciso XII do artigo 100 (tornando obrigatória a oitiva de crianças e adolescentes na definição de medidas de promoção e proteção de direitos), assim também como a garantia processual de o adolescente que praticar ato infracional ser ouvido pessoalmente por autoridade competente, artigo 111, inciso V.

Diante disso que a acolhida da opinião e vontade da criança ou adolescente em uma decisão de guarda vai para além da mera liberalidade do magistrado, transmutando-se em obrigação frente ao direito internacional e interno brasileiro a oportunização de sua oitiva em um processo judicial.

É nesse sentido que se torna importante explicitar dois conceitos subjacentes ao exercício da autonomia: a competência do indivíduo e a voluntariedade da conduta. Conforme os ensinamentos de Bárbara Santa Rosa, Francisco Corte-Real e Duarte Nuno Vieira (2013, p. 638), deve-se compreender a competência quando se lida com pessoas em desenvolvimento como a capacidade de entender a informação, emitir seus juízos e expor seus desejos, o que indubitavelmente se vê presente em crianças e adolescentes, mesmo que não possuam a capacidade de realizar atos jurídicos.

De certo que o processo de desenvolvimento ocorre à proporção que há o aperfeiçoamento das habilidades e competências, através da obtenção de novas capacidades adquiridas no tempo e no ritmo de cada criança, dependendo de influências internas e externas. Dessa forma, exige-se, em respeito à sua personalidade e decorrente a sua autonomia, a obrigação dos pais de ouvir seus filhos, ainda na fase criança ou adolescente, antes de tomar uma decisão que lhes afete e outras manifestações de respeito à personalidade como o livre desenvolvimento da perso-

nalidade da criança e do adolescente, o âmbito da melhor educação. Vale frisar que o grau de autonomia de cada criança varia conforme cada etapa da sua vida e depende do adulto que está ao seu lado criar e proporcionar condições adequadas para o seu desenvolvimento harmonioso e integral. A criança e o adolescente deverão participar da concretização do seu próprio interesse, ou seja, deverá possuir um papel ativo, sendo ouvido para quem detém a autoridade parental, ou pela substituição desta, a autoridade estatal (PAULA; CAÚLA, 2013, p. 432).

De modo complementar, concebe-se a voluntariedade com o “agir de acordo com a própria vontade, o que não exclui a existência de inevitáveis influências externas resultantes da relação dinâmica entre o sujeito e o ambiente” (SANTA ROSA; CORTE-REAL; VIEIRA, 2013, p. 638).

Deve-se compreender, portanto, diante das vicissitudes do princípio da autonomia da vontade da criança e do adolescente enquanto pessoa em desenvolvimento, merecedora de proteção integral pelo Estado, sociedade e pelos pais, que tais indivíduos são sujeitos de direitos, detentores de dignidade da pessoa humana, cujas opiniões e juízos devem ser levados em consideração nos processos judiciais, uma vez que, possuindo grau de compreensão, detém o direito indisponível e intransmissível da autonomia da vontade, decorrente de sua personalidade jurídica, iniciada com o nascimento com vida (BOAS, 2014, p. 22).

## **7. VISIBILIZANDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM AUTOS PROCESSUAIS NAS VARAS DE FAMÍLIA DE SÃO LUÍS: APRESENTAÇÃO DOS DADOS DAS ENTREVISTAS**

A amostra de sujeitos consideradas neste estudo compreende trinta e oito crianças, entre três e treze anos, todos em processo de psicoterapia em três consultórios distintos na cidade de São Luís do Maranhão em rede privada pelas mais diferentes queixas manifestas conforme se passará a relatar, excetuando-se qualquer queixa diretamente identificada como inadaptação da criança e ou adolescente em relação à forma de convivência entre os pais estabelecida.

### **7.1 Critérios de inclusão para a participação dos sujeitos no estudo**

1. As crianças e adolescentes entrevistados deveriam estar viven-



ciando, há no mínimo noventa dias, a guarda alternada equivocadamente determinada como compartilhada, quer tenha sido determinada em litígio ou em consenso, ou seja, por acordo entre os pais. Quinze processos se deram por litígio entre as partes, com sentença de primeira instância, sem que se tivesse chegado a acordo e quatorze das situações de guarda analisadas ocorreram em divórcios consensuais e os formatos de convivência alternados foram propostos pelas partes em comum acordo, apenas homologados em juízo, com pareceres favoráveis do Ministério Público.

2. A queixa manifesta, ou seja, a explicitada conscientemente, que levou um ou os dois responsáveis a buscar ajuda psicoterápica, exclui sintomas associados diretamente com a modalidade de guarda vivenciada. Cumpre destacar que diferentemente do que seja possível ser cogitado em nível de senso comum, crianças e adolescentes em psicoterapia em geral indicam que seus pais ou responsáveis são mais flexíveis e abertos à ajuda profissional que a maioria. É de fácil percepção que sujeitos mais inflexíveis, que não reconhecem suas limitações e ou dificuldades emocionais e relacionais, que não são propensos ao diálogo ou avaliações mais aprofundadas acerca de si mesmos, logo, os que mais precisariam de ajuda profissional, dificilmente a buscam ou quando o fazem encontram-se em estados de comprometimento psicoemocional severo, apresentando sintomas psicológicos ou psicossomáticos suficientemente significativos para já estarem determinando alterações de suas rotinas, incluindo-se limitações ou impossibilidade de exercerem suas atividades de estudo e ou laborais.
3. Haver consentimento livre esclarecido concedido por ambos os genitores e em especial pela própria criança ou adolescente para que ela fosse entrevistada;

## 7.2 Caracterização geral da amostra de sujeitos pesquisada

Dos vinte e nove processos analisados, foram entrevistadas trinta e oito crianças ou adolescentes, por alguns deles serem irmãos. Vinte e dois

dos sujeitos pesquisados eram do gênero feminino e dezesseis do gênero masculino. Conforme o momento de desenvolvimento psicossocial deles, considerando-se as categorias já brevemente descritas em item anterior, dez eram crianças na primeira infância, dezenove crianças na segunda infância e nove adolescentes. As respostas e informações dessas crianças e adolescentes fornecidas no decorrer das entrevistas foram catalogadas através do procedimento qualitativo de análise de conteúdo, agrupando-se as respostas em núcleos de sentido para melhor visualização e compreensão das respostas e ou informações fornecidas. O critério metodológico para definir o tamanho da amostra foi o pertinente à determinação de amostras qualitativas, ou seja, fez-se uso do critério de saturação ou repetição de respostas. A divisão dos sujeitos segundo as modalidades de alternância de visitação seguiu aos seguintes padrões determinados judicialmente em primeira instância: quatro mantinham a convivência com os genitores a cada três ou quatro dias alternadamente, dez sujeitos alternavam a convivência entre os pais semanalmente, dezoito alternavam a convivência quinzenalmente e sete a cada mês. É importante ressaltar que dez dos trinta e oito sujeitos pesquisados alternavam a convivência com a mãe e a casa dos avós paternos, local no qual o pai passara a residir após a separação. Os sujeitos pesquisados responderam às seguintes perguntas semiestruturadas, desenvolvendo suas respostas e ou complementando-as livremente:

1. Onde você mora?
2. O que você acha desse jeito de morar X dias na casa do papai e X dias na casa da mamãe?
3. Se você pudesse escolher, você mudaria esse seu jeito de morar X dias na casa do papai e X dias na casa da mamãe? Em caso da resposta ser afirmativa, os entrevistados responderam à seguinte pergunta complementar: na sua opinião como seria a melhor forma de você morar convivendo com o papai e com a mamãe?
4. Você gostaria de falar com alguém sobre como você se sente e o que você pensa sobre esta forma de você morar? Em caso afirmativo, os entrevistados responderam às seguintes perguntas complementares: com quem? Por que com esta pessoa?

## 8. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE GERAL DOS DADOS

Preliminarmente cumpre ressaltar que, após a realização de psicodiagnóstico inicial, nenhum dos entrevistados possuía diagnósticos de qualquer psicopatologia ou distúrbio de aprendizagem. As queixas manifestas que levaram um dos pais ou ambos a buscarem ajuda profissional podem ser agrupadas da seguinte forma: dezoito dos trinta e oito entrevistados foram levados para a primeira sessão psicológica por ambos os genitores e vinte deles foram levados apenas por um dos genitores.

A queixa manifesta de um ou dos dois genitores no caso de treze dos trinta e oito sujeitos dizia respeito predominantemente ao rendimento escolar do paciente: terem diminuído seu rendimento escolar, haver reclamação da escola em relação à perda de interesse do aluno ou de estarem apresentando, segundo um ou ambos os genitores, dificuldade de atenção, concentração, memória e piora em seu comportamento de independência ou responsabilidade com seus afazeres escolares.

Em dez situações a queixa manifesta levada à psicoterapia foi de aumento de agressividade da criança e ou adolescente no geral, evidenciando uma alternância de humor mais intensa que o usual, relatando-se inclusive choro fácil, diante de pequenas situações e quando questionados acerca da motivação para o choro eles não sabiam explicar.

Em seis situações não havia queixa manifesta específica em relação à criança ou ao adolescente, mas eles haviam passado por perda recente por falecimento de ente querido próximo do paciente, avô em dois dos casos, tio em um dos casos e prima na quarta situação. Como os pacientes mantinham relacionamento afetivo próximo e regular com os entes queridos que perderam, o genitor buscou ajuda profissional para a realização de uma avaliação psicológica mais ampla.

Em cinco situações a queixa manifesta do ou dos responsáveis dizia respeito ao início de um namoro, que eles consideravam que estava isolando os filhos dos amigos e familiares. Em cinco situações a queixa manifesta levada à psicoterapia eram de sintomas psicossomáticos com encaminhamento pediátrico. Relatos de cefaleias, tonturas, vômitos, enjoos, febre, diarreia, ocorrendo em geral quando a criança e ou adolescente estavam na escola, demandando dos pais se dirigissem até a escola e os levassem para casa. Antes de buscarem psicoterapia, as crianças já haviam passado por avaliação médica ampla, descartando-se causas orgânicas

que pudessem justificar os sintomas em apreço.

Não foi objeto do presente estudo avaliar etiologia destas queixas manifestas e nem tão pouco evidenciar queixas latentes, ou seja, núcleos de conflitos identificados pelos profissionais ao longo dos atendimentos das crianças e adolescentes, apenas descartar queixa manifesta no que dizia respeito à operacionalização fática do convívio da criança e ou adolescentes com ambos os pais.

### 8.1 Quanto a identificar seu lar ou local de moradia

Dez dos trinta e oito entrevistados afirmaram ter duas casas. Oito afirmaram ter três ou quatro casas. Quinze afirmaram não ter casa, que moravam nas casas dos pais e das mães. Cinco afirmaram não saber responder a este questionamento. Os entrevistados que afirmaram ter duas casas eram crianças na segunda infância e ou adolescentes. Os que afirmaram ter mais de duas casas pertenciam às três fases de desenvolvimento já explicitadas, incluindo casa de avós ou namorados/namoradas dos pais como ambientes nos quais eram deixados por um ou pelos dois genitores. Os que afirmaram não ter casa eram predominantemente adolescentes, mas também crianças de primeira e segunda infância apresentaram esta categoria de resposta. Quanto aos sujeitos que apresentaram dificuldade em responder a esta pergunta, estavam todos na primeira infância. Seguem-se falas representativas dos entrevistados:

“Moro em duas casas já faz um tempo. Uma é a casa do meu pai e a outra é o apartamento da minha mãe” T.N., dez anos

“ Moro em duas casas. Na casa da minha mãe e na casa da mãe do meu pai”. A.D., sete anos

“Moro na casa da minha mãe, na casa da minha avó e na casa da namorada do meu pai.” R. S., cinco anos

“Moro na casa da minha mãe, na casa do meu pai e na casa das minhas avós” F. R., oito anos

“Acho que não tenho casa. Sou mochileiro porque às vezes fico na casa de meu pai, às vezes ele me deixa com a mãe dele e moro na casa da minha mãe. Não tenho casa porque minhas coisas não ficam no mesmo lugar. Fora meu celular o resto fica rodando. Silêncio de trinta segundos.” D.S., doze anos.

“Silêncio inicial de vinte segundos. Hummmmm. Deixa eu pensar. Não sei bem.” R.M. três anos

## **8.2 Quanto a gostar ou não da forma estabelecida de convivência com ambos os pais**

Vinte e nove dos entrevistados classificaram como péssimo ou ruim esta forma de alternância temporal de domicílios. Seis se disseram indiferentes, que não se importavam com o “vai e vem”, justificando que já estavam habituados a irem e virem, demonstrando impotência, conformismo ou aceitação da situação. Três dos entrevistados, todos da segunda infância, afirmaram às vezes ser legal e às vezes ser muito chato esta forma de convívio com os pais. Com a fala, os entrevistados:

“Acho péssimo esse vai e vem. Eles me pegam e me deixam na escola, então tenho que andar com mochilões ou malas de lá para cá porque não dá para comprar tudo meu para os dois lugares. É um saco querer uma coisa que tá no outro lugar e não poder pegar. Não reclamo para não criar mais confusão, mas eles se separam e eu que tenho que ficar de um lugar para o outro. Deveria ser o contrário. Eu ficar na minha casa e eles ficarem trocando de casa para vir ficar comigo. Assim eles iam ver como isso é um saco.” F.S., 13 anos

“Eu acho ruim ficar indo e vindo. Mamãe me disse que tentou explicar para a juíza que esse vai e vem não era legal, mas a juíza disse que era melhor ficar assim porque se ela fosse decidir poderia piorar. Não teve jeito, mas eu acho que a juíza deveria morar um tempo em duas casas para ela ver que não dá certo. Se a juíza morar em duas casas ela não vai mais me mandar eu ficar indo e vindo. Já pedi para mamãe me levar para falar com ela, mas mamãe disse que ela só fala com adultos.” A.F., cinco anos

“Eu já me acostumei com esse jeito de morar. Não falo nada porque não adianta. Papai e mamãe não vão ouvir e eu tô cheio de brigas. Eles me encham de pergunta e um tem ciúme do outro, mas finjo que não percebo. Então fico na minha para evitar mais e mais briga.” R.S, sete anos

“Às vezes é bem legal ter duas casas porque só tenho que fazer dever com o papai. Mamãe disse que é errado olhar dever porque a professora tem que olhar, então na casa da mamãe eu não faço dever e posso comer o que eu quiser. Tenho intolerância à lactose e meu pai me regula muito. É muito chato isso. Então às vezes é legal e às vezes é chato”. T.F., oito anos

### 8.3 Quanto à possibilidade de mudança na forma de convivência alternada com ambos os pais

Cem por cento dos entrevistados mudariam a forma de convivência com os pais. Dezoito deles preferiam morar com um dos genitores especificamente e ver o outro “sempre” que tivessem saudade. Dez preferiam dormir sempre no mesmo lugar e ver o outro todos os dias “antes ou depois da escola” e também “um pouco no final de semana”. Sete não souberam dizer exatamente como preferiam que a convivência fosse estabelecida. E dois afirmaram que queriam ficar na casa deles, os pais iam para outras casas e viriam cuidar deles uma semana cada um. Observe-se como as crianças e adolescentes se expressaram a este respeito:

“Não dá para controlar a saudade. Quando estou com minha mãe às vezes tenho saudade do meu pai e não é dia dele e quando estou com meu pai às vezes tenho muita saudade da minha, muito, muito quando vou dormir, mas não é dia dela e não posso ir para lá. Eu queria morar com minha mãe e também ver meu pai todo dia.” T.V., seis anos

“Eu me sinto preso. Não posso ver minha mãe ou meu pai quando eu quero e também não posso nem ver alguns tios ou primos quando eu quero porque depende de quem é o dia. Tem dia que fico com tanta raiva que passo um tempo sem ir para a casa do meu pai. Tem vez que quero ficar quieto sem esse vai e vem. Minha namorada mora no prédio da minha mãe e como meu pai não quer ver minha mãe quando eu fico quinze dias lá nem posso ver minha namorada porque ela não estuda na mesma escola que eu. Isso tudo é péssimo. Eles se separam e sobra para os filhos. Eu preferia mil vezes morar com minha mãe e ver meu pai todo dia, almoçar com ele antes dele me deixar na escola, por exemplo, mas não digo nada porque senão ele vai se ofender”. V.S., treze anos.

“Eu não gosto de ir para a casa da minha avó. Meu pai mora com ela e sai muito e fico com saudade de minha mãe. Meu pai não tem tempo nem paciência para fazer dever comigo e é difícil estudar sozinha. Queria morar com minha mãe e que meu pai me pegasse na escola e passeasse comigo no final de semana, mas sem eu ficar sozinha com minha avó. É muito chato.” T.S., dez anos.

“Não sei dizer o que prefiro porque qualquer coisa que eu prefira eles vão brigar e ficar chateados. Se eu disser para minha mãe que quero morar com meu pai e ver ela só quando ela tiver tempo e sem aquele

namorado dela ela até morre. Não posso falar nada e tenho que fazer de conta que tá tudo bem porque senão vai piorar a confusão”. R.S., sete anos

“Não acho justo eles resolverem se separar sem querer saber o que a gente acha e a gente ficar pulando de galho em galho. Eu me sinto uma laranja espremida. O certo era a gente ficar onde a gente sempre morou e eles ficarem vindo cuidar da gente sem esse troca-troca de casa” F.S., treze anos

#### **8.4 Quanto a expressarem o desejo de falar com alguém sobre como se sentem em relação a como a convivência com os pais está estabelecida**

Dezoito deles expressaram que haviam pedido para um dos genitores ou para algum outro parente para os levarem para falar com o juiz ou a juíza que decidiu sobre a forma de convivência da criança ou do adolescente com os pais. Dez entrevistados disseram que não queriam falar com ninguém não, sete dos quais complementaram sua resposta no sentido de “Não adianta falar com ninguém”, F. R., oito anos. Cinco acharam melhor só falar com a ou o psicólogo “para a mãe e o pai não saberem”, T.V., seis anos. Quatro queriam falar com algum parente para que ele ou ela tentasse falar com os pais para mudar a situação.

“Acho errado a juíza só falar com adultos. Se ele ouvisse da minha boca como é essa confusão ela ia acreditar melhor e não ia concordar com esse vem prá cá e vai prá lá”. A.F., cinco anos

“Eles casam, se separaram e a gente paga o pato. Não é justo. Já falei com uma tia, mas não adianta por que ela disse que se ela se meter na história vai aumentar a confusão e não vai adiantar nada. Tô querendo tentar falar com minha avó para ver se ela bota senso na cabeça do filho dela. Depois eu que sou o sem noção”. F.S., treze anos

### **9. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Desde a criação dos cursos de Direito no Brasil, no século XIX, tomou-se como meta a formação de profissionais aptos para lidar com a burocracia do Estado que se formava, sob um viés de extremo legalismo e pautados em uma racionalidade positivista. Diante do crescimento da demanda por bacharéis no país, não só pelo aumento populacional como pela implementação de novos direitos ao ordenamento e da busca pelo Judiciário para sua efetivação, esse paradigma sofreu poucas reformas, de-

sembocando, nos tempos atuais, com números alarmantes de operadores do Direito, voltados para uma atuação estritamente técnica, pouco voltada às complexidades atuais das relações na sociedade.

Nesse íterim insere-se a formação legalista dos magistrados atuantes em varas de família, uma vez que o único requisito para o ingresso na carreira é o concurso público e a ocupação das vagas pelos critérios do merecimento e da antiguidade. Mesmo quando se mostram conhecedores do texto legal, a ausência de conhecimentos transdisciplinares por partes desses juízes, especialmente quanto às especificidades das relações socioafetivos nas demandas familiares, acaba por impactar negativamente os jurisdicionados, vez que não atinge de modo eficaz o intuito de pacificação social, pois não há real compreensão de todas as dimensões do conflito que intentam dirimir.

Insere-se nessa problemática a aplicação equivocada de tais magistrados do instituto da guarda compartilhada, considerada prioritária pelo novo Código Civil, enquanto modalidade de guarda alternada – invertendo-se a lógica de manutenção do convívio de ambos os genitores com as crianças e adolescentes daquela para a fixação de momentos determinados e isolados de convivência de cada um com seus filhos, sujeitos detentores de dignidade da pessoa e cuja proteção integral deveria ser prioridade absoluta do Estado, sociedade e família.

Explicitaram-se os danos dessa prática jurisprudencial por meio dos resultados obtidos com entrevistas semiestruturadas aplicadas a trinta e oito crianças e adolescentes em processo de psicoterapia em três consultórios distintos na cidade de São Luís do Maranhão em rede privada. Demonstrou-se que a determinação da guarda acaba por ser concebida como tempo de vigília dos filhos, subtraindo ainda do dia o tempo no qual eles estão na escola ou exercendo atividades extracurriculares, resultando em danos psicológicos e angústias por eles vivenciados quando são obrigados, não apenas a estarem submetidos a dois espaços físicos diferentes, mas também subordinados a diferentes rotinas, diferentes regras e diferentes valores, o que tem efeito mais ou menos nocivo a depender da fase de desenvolvimento da criança e ou adolescente.

Conforme observado nas falas analisadas, a totalidade dos entrevistados, respeitadas as circunstâncias de cada fase de desenvolvimento em que estão inseridos, demonstrou competência de entender informações,



emitir seus juízos e expor seus desejos, assim como possibilidade de agir em conformidade com sua voluntariedade, elementos definidores da autonomia da vontade e caracterizadores da possibilidade jurídica dos mesmos em serem ouvidos em processos judiciais, entendimento reforçado pela previsão da Convenção sobre os Direitos das Crianças e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É diante do paradigma de proteção integral da criança e do adolescente e da percepção dos mesmos enquanto pessoas detentoras de dignidade da pessoa humana, sujeitos com autonomia da vontade, e não enquanto objetos cuja posse pode ser repassada de tempos em tempos a cada um dos genitores, e embasados pelos resultados das falas do presente estudo, que se propõe que os filhos sejam ouvidos pelos magistrados em processos de determinação de guarda. Não apenas, percebe-se a necessidade de que na determinação de guarda compartilhada deva-se incluir uma cláusula específica que obrigue ambos os genitores a, excepcionalmente, respeitarem a vontade da criança em demandar estar com um ou com o outro genitor, independentemente da vigência da convivência determinada, garantindo-se assim que a criança ou o adolescente se perceba exercendo também sua vontade e não apenas sendo assujeitada a sempre estar com um ou outro genitor, a total revelia de seus pensamentos, emoções e desejo.

A complexidade efervescente nas relações socioafetivas em demandas familiares se vê amplificada quando da determinação da guarda de crianças e adolescentes, uma vez que a determinação de quem dos genitores, de que modo e onde passarão seu tempo com os filhos, altera significativamente sua rotina e, conseqüentemente, o desenvolvimento psicossocial daqueles que são prioridade absoluta do Estado juiz. A desconsideração nas varas de família da autonomia daqueles albergados pelo ECA e tutelados pelo princípio do melhor interesse, ao silenciá-los, acaba por lhes retirar também seu protagonismo nas escolhas as quais são capazes de dar opinião e imitar juízos.

Ouvir a criança e o adolescente acerca de como prefere que a guarda seja distribuída só tende a acrescentar aos jurisdicionados – que estarão inseridos em relações familiares mais saudáveis e sofrendo menos com os impactos negativos da dissolução conjugal dos pais –, assim também revestirá as já complexas decisões judiciais sobre o tema de mais eficácia,

com a colheita de mais informações acerca de cada caso concreto, possibilitando que a proteção integral das crianças e adolescentes seja efetivamente alcançada e seu caráter de pessoa em desenvolvimento respeitado.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **A guarda compartilhada e a Lei nº 11.698/2008**. Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2009. Disponível em: < <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/81> >. Acesso em: 1 de maio de 2017.

ALVES, Mariza Santos Pereira. **A proteção constitucional do princípio da autonomia da vontade**. Monografia para aprovação no Programa de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Privado do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Brasília, 2007.

BARBOSA, Claudia Maria. O Processo de Legitimação do Poder Judiciário Brasileiro. **XV Encontro Nacional CONPEDI**, Manaus, 2006.

BEE, Helen. **A criança em desenvolvimento**. 9ª Ed. Porto Alegre. Artmed, 2003.

BOAS, Ana Luísa Pereira Vilas. **A autonomia da vontade do menor em caso de intervenção médica**. Dissertação de Mestrado em Direito Privado apresentada à Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Promulgada em 13 de julho de 1990.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406/2002. Institui o Código Civil. Promulgada em 11 de janeiro de 2002.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.698/2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Promulgada em 16 de junho de 2008.

BRITO, Leila Maria Torraca de. Guarda Conjunta: conceitos, preconceitos e prática no consenso e no litígio. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Afeto, ética, família e o novo Código Civil brasileiro: anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família**, 2004, p. 355-367.

CARBONARA, Silvana Maria. **Guarda dos Filhos na família constitu-**

**cionalizada.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ **Serviço:** Saiba como funciona a carreira de magistrado. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82067-cnj-servico-saiba-como-funciona-a-carreira-de-magistrado> >. Acesso em: 30 de abril de 2017

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. Guarda Compartilhada – uma novidade bem-vinda!. 2008a. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_603\)1\\_guarda\\_compartilhada\\_uma\\_novidade\\_bemvinda.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_603)1_guarda_compartilhada_uma_novidade_bemvinda.pdf) >. Acesso em: 30 de abril de 2017.

\_\_\_\_\_. Guarda Compartilhada. **Revista jurídica Connsulex.** Brasília, DF: Consulex, v.12, n.275, 30 jun., 2008b.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família.** São Paulo: Saraiva, 2012.

JÚNIOR, Eloy Pereira Lemos; SILVA, Fátima Cristina da. Teoria da Modernidade Líquida – Fluidez Social e os Novos Desafios das Leis para solução dos vários novos conflitos no Direito de Família. **Quaestio Iuris,** vol. 9, n. 2, Rio de Janeiro, 2016, p. 911-941.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história:** lições introdutórias. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MATOS, Delmo; RAMOS, Edith; VELOSO, Roberto. Entre a autonomia da vontade kantiana e o princípio da autonomia de Beauchamp e Childress: uma discussão acerca da autonomia e da dignidade humana na bioética e no direito. **Revista Perspectiva Filosófica,** vol. 42, n. 1, 2015, p. 35-53.

MEIRELLES, Delton R.S.. Formação do Magistrado e Legitimidade Judicial: o caso das escolas de magistratura. **VII Encontro Latino Americano de Iniciação Científica e IV Encontro Americano de Pós-Graduação – Universidade do Vale do Paraíba,** São José dos Campos, 2001, p. 1596-1600.

MORAES, Patrícia Regina de et al. **O ensino jurídico no Brasil.** São Paulo: União das Instituições de Serviços, Ensino e Pesquisa LTDA (UNISEPE), 2014.

MOSSINI, Daniela Emmerich de Souza. **Ensino Jurídico: história, currículo e interdisciplinaridade.** Tese de Doutorado em Educação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

PAULA, Bruna Souza; CAÚLA, Bleine Queiróz. Autonomia da vontade da criança sob a ótica dos direitos fundamentais – o direito ao livre desenvolvimento da personalidade. **XXII Encontro Nacional do CONPEDI**, Curitiba, 2013, p. 415-439.

SANTA ROSA, Bárbara; CORTE-REAL, Francisco; VIEIRA, Duarte Nuno. O respeito pela Autonomia da Criança na Regulação das Responsabilidades Parentais. **Revista Científica da Ordem dos Médicos**, ano 6, vol. 26, 2013, p. 637-643.

SAUAIA, Artenira da Silva e Silva; CARVALHO, Márcia Haydée Porto de; VIANA, Lucian da Silva. Expectativas dos Jurisdicionados em relação à atuação dos magistrados nas varas de família: conciliação em foco. In: CHAI, Cássius Guimarães (org.); BAHIA, Alexandre Gustavo de Melo Franco *et al.* (coord.). **Mediação familiar, infância, idoso e gênero.** Rio de Janeiro: Global Mediation, 2014, p. 150-163.

SOARES, Fernanda Heloisa Macedo; MASSINI, Maiara Cristina Lima. Crise do Ensino Jurídico Brasileiro. **Programa de Mestrado em Ciência Jurídica UENP**, n. 12, 2010, p. 54-74.

STRECK, Lênio Luiz. Hermenêutica e Ensino Jurídico em Terrae Brasilis. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, vol. 46, n. 0, 2007, p. 27-50.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** São Paulo: Método, 2011.

VELLY, Ana Maria Frota. **Guarda Compartilhada: uma nova realidade para pais e filhos.** **IBDFAM**, 2011.